

Relatório da Consulta Pública sobre o regulamento do registo e ativação do cartão SIM

Janeiro de 2022

CONTEÚDO

1 – INTRODUÇÃO.....	4
2 – APRECIACÃO	5
3 – RESPOSTAS ÀS QUESTÕES PRÉVIAS DA CONSULTA PÚBLICA	11
Q1 – Em sua opinião, qual é a pertinência do regulamento de registo e ativação do cartão SIM?	11
Q2 – CONCORDA COM OS PRAZOS E OS PROCEDIMENTOS ESTIPULADOS NA PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA O REGISTO E ATIVAÇÃO DO CARTÃO SIM? CASO NÃO CONCORDAR, JUSTIFIQUE.....	14
Q4 – Existem outros aspetos não constantes no regulamento que deveriam ter sido equacionados? Em caso afirmativo, indique-os.	20
4 – APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE.....	22
4.1. artigo 1º	22
<i>(objeto e âmbito)</i>	22
4.2. Artigo 2º.....	23
4.3. artigo 3º	25
<i>(deveres do utilizadores)</i>	25
4.5. artigo 5º	28
<i>(formulário)</i>	28
Comentarios da CNPD:	29
<i>(documento para o registo do cartão sim)</i>	31
4.7. Artigo 8º.....	33
<i>(Aquisição do Cartão SIM)</i>	33
4.8. Artigo 10º.....	34
Artigo 11º (Proposta da cymóvel)	36
Processo digital de registo de cartão SIM.....	36
4.9. Artigo 11º.....	36
<i>(Conservação e atualização de dados)</i>	36
4.11. Artigo 13º.....	37



<i>Prestação de informações à ARN</i>	37
<i>4.12. Artigo 16º</i>	38
<i>(Disposições Finais)</i>	38
<i>Entrada em vigor</i>	39
CONCLUSÃO	40

1 – INTRODUÇÃO

A Agência Reguladora Multisectorial da Economia – ARME, aprovou, na sua reunião ordinária de 23 de abril de 2021, para efeitos de consulta pública, por um período de 30 (trinta) dias de calendário, um projeto de Regulamento do Registo e Ativação do Cartão SIM, visando fixar regras para o seu registo e ativação e tendo em consideração:

- (i) o princípio da transparência, concretizado na alínea d) do artigo 4º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro, alterado pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro; (ii) o exercício do poder de audiência dos interessados, estatuído no artigo 7º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro;
- (iii) o procedimento geral de consulta, previsto no artigo 7.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 24 de novembro, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril;
- (iv) o procedimento regulamentar, estabelecido no artigo 19º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, que cria a ARME e aprova os seus Estatutos; e
- (v) o procedimento geral de consulta da ARME, aprovado pela Deliberação n.º 1/2006, de 27 de novembro.

A ARME, dentro do período fixado para o efeito, recebeu as respostas das seguintes entidades:

1. Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil – SNIAC;
2. Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD;
3. Unitel T+, Telecomunicações, S.A. – Unitel, T+;
4. CVMóvel, S.A. – CVM;
5. Associação para Defesa do Consumidor – ADECO.

Visando aprofundar, debater e esclarecer alguns aspetos apresentados pelas entidades, foram promovidos, posteriormente, reuniões com as entidades acima referidas, sobre a matéria em apreço.

No presente relatório, é feita a apreciação global das respostas recebidas, e reflete o entendimento da ARME sobre as mesmas, sem prejuízo da publicação no sítio da internet ARME de todas as respostas recebidas.

Contudo, a análise do presente relatório não dispensa a consulta às respostas recebidas das entidades supramencionadas.



2 – APRECIACÃO

2.1. Apreciação na generalidade

2.1.1. Comentários do SNIAC

Relativamente à apreciação do regulamento na generalidade, o SNIAC teceu os seguintes comentários:

1. Vê com bons olhos o estabelecimento de regras para o registo e ativação do cartão SIM, bem como a identificação dos utilizadores das redes de comunicações eletrónicas.
2. Propõe que o processo de registo do cartão SIM seja amarrado ao SNIAC, com integração em ambos os lados.

ENTENDIMENTO DA ARME

A ARME considera pertinente a sugestão apresentada pelo SNIAC, quanto à questão de amarrar ao SNIAC o processo de registo do cartão SIM, bem como equacionar a sua implementação, considerando o interesse de ambas as partes em relação à consulta de dados.

2.1.2. Comentários da CNPD

A CNPD, relativamente à apreciação do regulamento na generalidade, teceu os seguintes comentários:

- Não obstante a remissão genérica em alguns preceitos normativos do regime jurídico de comunicações eletrónicas¹ para o regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares — LPDP,² e o regime jurídico de tratamento de dados pessoais no setor das telecomunicações,³ chama atenção para aspetos cruciais de distribuição de competências entre a CNPD e a ARME, a nível, por um lado, de tratamento de dados pessoais e, por outro, de violação de dados pessoais, podendo configurar ou não contraordenação;
- A referência à autorização prevista na lei, não significa uma reserva exclusiva de lei parlamentar, podendo ser ato legislativo do Governo. Porém, entende ser duvidosa a deslocação de competência para a Administração autorizar, no caso, via regulamento, com carácter inovatório, o tratamento de dados pessoais num domínio muito sensível e relevante para a comunidade;

¹ Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, com última redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril.

² Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, com a última redação dada pela Lei n.º 121/IX/2021, de 17 de março

³ Lei n.º 134/V/2001, de 22 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de tratamento de dados pessoais, no setor de telecomunicações.



- Da leitura feita aos extratos da parte introdutória do regulamento, urge ter , (i) *uma base de dados que identifique quantos números estão a ser utilizados por cada um dos clientes ou quem são os titulares dos números que não têm registos*; (ii) *numa realidade em que há venda ambulante e até distribuição de cartão SIM a potenciais clientes*;
- Há possibilidade de os criminosos aproveitarem do anonimato para a prática de atos ilegais, impondo desafios à segurança pública, a qual deve ser contrabalançada com a preservação do sigilo da comunicação individual;
- Com o Regulamento, está-se a determinar uma eventual prevalência do interesse público, que reclama o n.º 2 do artigo 8º da LPDP, sobre um direito fundamental constitucionalmente consagrado;
- A situação da não identificação dos utilizadores do cartão SIM é estável e não existe dano iminente que justifique uma intervenção restritiva pela Administração, sem estar legalmente prevista;
- Pela sua essencialidade e pela emissão de pontos de vista controversos sobre o assunto, concita a realização de um debate pluralista e transparente, pois trata-se de uma matéria que está reservada ao legislador democrático e que, através de um processo legislativo, determina a eventual prevalência do interesse público sobre o direito fundamental;
- Sob pena de violação do princípio de reserva da lei, o objeto do Regulamento deve ser primeiramente regulado por um ato legislativo;
- Além da observação dos princípios que enformam o tratamento de dados pessoais, os diplomas legais que autorizam o tratamento desses dados têm de, pelo menos, indicar (i) o responsável do ficheiro e, se for caso disso, o seu representante, (ii) as categorias de dados pessoais tratados ou as finalidades a que se destinam os dados e as categorias de entidades a quem podem ser transmitidos, (iii) a forma de exercício do direito de acesso e de retificação, (iv) as eventuais interconexões de tratamento de dados pessoais e (v) as transferências de dados previstas para outros países, nos termos do n.º 1 do artigo 42º da LPDP;
- A fixação de dezasseis anos de idade para que uma pessoa singular possa estar, por si só, na contratualização de um cartão SIM, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8º, está em conformidade com o estatuído no artigo 10º da LPDP;
- O Regulamento não faz referência à comunicação de dados a outras entidades, porém, tal é possível no âmbito do exercício do direito à portabilidade dos dados, previsto no artigo 18º da LPDP.
- Recomenda que (i) a matéria objeto do Regulamento seja determinada primeiramente por um ato legislativo, sob pena de violação do princípio de reserva da lei, (ii) a denúncia do contrato de prestação de serviço de comunicações eletrónicas, seja incluída no Regulamento, como causa de pedido de bloqueio do cartão; (iii) se estabeleça a forma de exercício do direito de acesso aos dados pessoais; (iv) os operadores notifiquem à CNPD, antes da operacionalização do registo do cartão SIM.

ENTENDIMENTO DA ARME

Sobre a apreciação do regulamento feita na generalidade pela CNPD, a ARME reconhece a importância do envolvimento daquela entidade, enquanto controladora e fiscalizadora do cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais neste processo. A participação da CNPD contribui ainda para salvaguardar, proteger e assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos utilizadores do cartão SIM.

Aliás, em conformidade com o previsto no n.º 1 da alínea g) do artigo 25º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, com a última redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, os operadores que oferecem redes e prestam serviços de comunicações eletrónicas podem estar sujeitas na sua atividade as condições de proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas em conformidade com legislação aplicável. Tal norma, foi tida em consideração no próprio regulamento no seu artigo 7º, visando assegurar que os operadores de comunicações eletrónicas, adotem todas as medidas necessárias de proteção, confidencialidade e de integridade dos dados e informações disponibilizados pelos utilizadores no processo de registo e ativação do cartão SIM.

A ARME entende que faz sentido analisar a questão de adequação da regulamentação em apreço às preocupações da CNPD, relativas à forma de acto, de modo a garantir uma maior salvaguarda dos dados pessoais e da privacidade dos utilizadores e um maior envolvimento das entidades como a CNPD, no processo de registo e ativação do cartão SIM.

2.1.3. Comentários da CVM

A CVM, relativamente à apreciação do regulamento na generalidade, teceu os seguintes comentários:

Reconhece o mérito da iniciativa do regulamento proposto pela ARME, no sentido de serem incentivados e promovidos o registo dos clientes que adquirirem o cartão SIM, em virtude da sua pertinência e importância;

- a. Questiona alguns aspetos das opções feitas no Regulamento, e propõe alternativas que, no seu entender, beneficiam e melhoram a configuração do regulamento, com o alargamento do conteúdo normativo e o seu enriquecimento, considerando a complexidade e exigência da implementação do regulamento.
- b. Há temáticas no regulamento que podem levantar questões quanto à sua legalidade, em termos da extensão e abrangência de algumas restrições, nomeadamente, quanto à referência feita à proibição da *venda ambulante* do cartão SIM, a quantidade limite de venda ao cliente, etc;
- c. O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, recentemente revisto, prevê a retirada dos bloqueios às ofertas convergentes das unidades de negócio. A CVM, que integra o Grupo CVT, já detém os dados de clientes, associados aos diversos serviços de



- telecomunicações, pode abster-se de recolher novamente os comprovativos de identificação, embora tenha que confirmar a identidade do cliente móvel pré-pago;
- d. Há que ter presente a LPDP, no que respeita à criação da base de dados, nos termos apresentados na proposta do regulamento;
 - e. No que se refere à criação da base de dados (BD) com informação dos clientes, da leitura feita à proposta apresentada, fica-se com a impressão de que o Regulador propõe ter acesso à BD das operadoras, o que lhe parece não ter base legal;
 - f. A nível internacional, os principais motivos apontados pelos governos para a introdução do regulamento são (i) a prevenção da lavagem de dinheiro (*Anti Money Laundry*), (ii) o combate ao financiamento do terrorismo (CFT) e (iii) a dissuasão de atividades criminosas que envolvam o uso de comunicações móveis. Para que tais objetivos sejam cumpridos, os requisitos do regulamento de registo do cartão SIM (implementação e manutenção dos processos relevantes) exigem gastos operacionais (OPEX) e de capital (CAPEX) significativos, por parte dos operadores, pelo que propõe um período mais alargado para permitir aferir os gastos operacionais a serem contabilizados, no âmbito do orçamento 2022.
 - g. Prevê-se a assinatura e entrega de formulários em papel físico, quando é sabido que a cópia do Cartão Nacional de Identificação (CNI) é proibida;
 - h. Existe ainda a questão da integração com o sistema do RNI que, no âmbito da modernização administrativa, facilitaria bastante todo o processo, com a necessária garantia de segurança dos dados.

ENTEDIMENTO DA ARME

A ARME entende as preocupações levantadas pela CVM relativamente a venda ambulante do cartão SIM, contudo a regulamentação do processo de registo e ativação do cartão SIM exigirá dos operadores uma mudança de comportamento a nível dos procedimentos na venda do cartão SIM. É extremamente importante garantir um maior controlo e segurança no processo de venda e ativação dos cartões a fim de garantir uma maior confidencialidade dos dados dos utilizadores.

Quanto à questão apontada pela CVM, relativamente à utilização dos dados dos clientes, tendo em consideração a sua integração no Grupo CVT, por esse facto, já detém dados de clientes, associados aos diversos serviços de telecomunicações prestados pelas empresas do referido Grupo, e que por isso, pode abster-se de recolher novamente os comprovativos de identificação, embora tenha que confirmar a identidade do cliente móvel pré-pago, entende a ARME importante alertar a operadora para os procedimentos legais definidos no tratamentos dos dados pessoais dos clientes, e a utilização dos dados dos clientes para os fins os quais tenham estes, dado o seu consentimento prévio. Entretanto, dado a relevância da protecção dos dados dos clientes e da privacidade no processo de registo e ativação do cartão SIM, há necessidade de um maior envolvimento de outras entidades, designadamente a CNPD, o Governo e até a Assembleia Nacional no processo de regulamentação em apreço, para que se acautele todas as questões relativas à segurança, obrigatoriedade e confidencialidade no tratamento dos dados dos utilizadores.



Assim sendo, o procedimento em apreço será revisto, no sentido de reavaliar a forma do ato adequado para a regulamentação do registo e activação do cartão SIM, tendo em conta as competências e as entidades envolvidas no processo.

No que tange à questão da entrega da cópia do CNI ser proibida, convém aqui mencionar que conforme o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 19/2014, de 17 de março, que cria o CNI e estabelece o regime jurídico da sua emissão, utilização, substituição e cancelamento, é proibida a reprodução do CNI em fotocópia ou qualquer outro meio de reprodução, sem o consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante a decisão de autoridade judiciária. Ademais, o n.º 3 do artigo 6.º do regulamento prevê a possibilidade de serem apresentadas cópias de outros documentos de identificação previstos no mesmo artigo.

De todo modo, regista-se a preocupação apresentada pela CVM, quanto à entrega de formulário e cópia autenticada dos documentos que se refere o artigo 6.º do regulamento, e será tido em consideração no processo de elaboração do ato legislativo que vier a ser adotado.

Relativamente à questão da integração com o sistema do RNI que, segundo a CVM, no âmbito da modernização administrativa, facilitaria bastante todo o processo, com a necessária garantia de segurança dos dados, há que mencionar que o SNIAC constitui o centro de dados que gere, armazena e fornece os dados biográficos e biométricos para os sistemas de processamento de dados para a produção de documentos de identificação dos cidadãos, designadamente o CNI, o passaporte electrónico de Cabo Verde e o Título de Residência Electrónico – TRE para estrangeiros (*cf.* o artigo 16.º, alíneas a), b) e c) da Lei n.º 43/VIII/2013, de 17 de setembro).

As Conservatórias de Registo Civil designadas por Despacho do Diretor dos Registos e Notariado, funcionam como serviços de recolha de dados biográficos e biométricos de identificação dos cidadãos, de acordo com a alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/VIII/2013, de 17 de setembro.

Ao SNIAC compete adotar os dispositivos de interconexão e integração de bases de dados através de plataformas tecnológicas apropriadas (*cf.* artigo 12º da Lei n.º 43/VIII/2013, de 17 de setembro).

As autoridades outorgadas a aceder diretamente ao SNIAC, adotam as medidas administrativas e técnicas necessárias a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para o fim diferente do permitido (*cf.* artigo 19.º n.º 1 da Lei n.º 43/VIII/2013, de 17 de setembro).

De todo modo, será alvo de análise a questão apresentada pela CVM, quanto ao processo / integração com o SNIAC, tendo em conta as normas legais supra referenciadas e os aspetos relacionados com a segurança.

2.2.4. Comentários da Unitel T+

A Unitel T+, não teceu comentários gerais fora da estrutura apresentada no documento de consulta pública, tendo cingido a sua reação às questões constantes no número 4 do referido documento de consulta.



2.2.5. Comentários da ADECO

A ADECO, relativamente à apreciação do regulamento na generalidade, teceu as seguintes considerações:

1. A discussão do tema é importante para a atual realidade cabo-verdiana;
2. Neste momento, em Cabo Verde, observa-se um aumento da utilização de dados móveis por parte do consumidor residente, para aceder à internet. O mesmo fenómeno ocorre em relação à prática de crimes cibernéticos, através de aparelhos telemóveis munidos de cartão SIM, que permitem ao consumidor aceder à internet e, assim, praticar atos passíveis de serem considerados crimes, nos termos da legislação aplicável;
3. As forças de segurança caboverdianas e os órgãos promotores de investigação têm registado dificuldades na identificação de utilizadores que tenham insurgido na prática de atos ilegais, através do uso de cartão SIM, razão pela qual entende ser imperativo a devida regulamentação da matéria, a fim de garantir instrumentos que eventualmente possam, mediante decisão judicial, facilitar o acesso a informações cruciais para a garantia da segurança, a promoção da justiça e a descoberta da verdade em foro próprio;
4. É pertinente trazer ao debate o presente regulamento face ao direito do consumidor e à proteção dos dados pessoais, entende que existe situação de colisão de direitos entre o direito à segurança pública e o direito privado de cada consumidor à proteção dos seus dados pessoais.
5. O debate não é tão simplificado e exige uma observação minuciosa da aplicação do regime jurídico geral da proteção de dados pessoais das pessoas singulares, nomeadamente, (i) o Direito do consumidor e a proteção de dados pessoais de pessoas singulares e (ii) O registo e a ativação do cartão SIM sob a Lei n.º 133/V/2001 de 22 de janeiro;
6. Levanta dúvidas sobre o enquadramento do tratamento de dados no regulamento, relativamente à condição de legitimidade. Para que os dados pessoais de pessoas singulares possam ser tratados, regra geral, é necessário o consentimento do titular, nos termos do artigo 7º, excecionalmente, não é obrigatório o consentimento expresso do titular, desde que se esteja perante os casos previstos nas alíneas do artigo 7º. Logo, no que respeita ao tratamento de dados presente no regulamento, fica a dúvida se é necessário o consentimento expresso, ou se se enquadra na alínea d), do artigo 7º;
7. Caso seja enquadrado na primeira opção, entende imperial uma previsão normativa que defina essa necessidade de autorização por parte do consumidor concernente ao tratamento dos seus dados pessoais no regulamento em vista;
8. O regulamento, não obstante vise prevenir situações que ponham em risco a segurança pública, fá-lo concentrado nas ações e obrigações do consumidor perante o registo e ativação do cartão SIM;
9. Está omissa na legislação uma previsão expressa de proteção do consumidor que transmite os seus dados pessoais para tratamento, mesmo que tenhamos uma legislação específica para a matéria da proteção de dados pessoais. Sendo assim, seria importante constar no regulamento regras que garantam uma maior segurança ao consumidor e que

vão além das previsões de meras informações ou remissão para a o regime geral da proteção de dados.

ENTENDIMENTO DA ARME

O regulamento proposto pretende garantir uma maior segurança, confidencialidade e controlo na gestão e tratamento de dados pessoais dos utilizadores por parte dos operadores.

O debate no processo de regulamentação em apreço faz todo sentido, para garantir uma maior robustez ao documento em questão e escolher o procedimento mais adequado à legislação vigente, sobre o tratamento de dados pessoais.

Dado à relevância da protecção dos dados dos utilizadores e da privacidade no processo de registo e activação do cartão SIM, entende a ARME que é necessário um maior envolvimento de outras entidades, designadamente a CNPD, o Governo e até a Assembleia Nacional no processo de regulamentação em apreço para que se acautele todas as questões relativas à segurança, obrigatoriedade e confidencialidade no tratamento de dados pessoais dos utlizadores.

Assim sendo, o procedimento em causa será revisto no sentido de se reavaliar a forma do ato, para a regulamentação do registo e ativação do cartão SIM, considerando as competências e as entidades envolvidas no processo.

3 – RESPOSTAS ÀS QUESTÕES PRÉVIAS DA CONSULTA PÚBLICA

No que concerne às questões prévias, apenas as operadoras CVM e Unitel T+ responderam, pelo que se procede a seguir à análise das mesmas.

Q1 – EM SUA OPINIÃO, QUAL É A PERTINÊNCIA DO REGULAMENTO DE REGISTO E ATIVAÇÃO DO CARTÃO SIM?

Resposta do Unitel T+

O regulamento de registo e Ativação do Cartão é uma obrigação imposta na maior parte das geografias mundiais, nomeadamente, em África, sendo que a justificação para o registo está alinhada com o preâmbulo do regulamento, designadamente a mininização da utilização de cartões SIM para práticas criminosas.

Sem prejuízo, este movimento embora tardio em Cabo Verde, e, com um mercado já saturado e sedimentado, poderá ser considerado extemporâneo, sem evidências de comportamentos criminosos em grande escala. Não é também evidente, a partir do regulamento, o motivo que levou a ARME a encetar este movimento nesta fase, num contexto de pandemia, com condicionalismos específicos no que respeita a operações administrativas presenciais.



Considerando que, se o impacto para o cliente é limitado para novas adesões, já cadastrar toda base de clientes não identificada afigura-se uma tarefa hercúlea que implicará, com grande probabilidade, disrupções no acesso ao serviço.

Antecipa que haverá muitos clientes que terão interrupção de serviço, atenta a iliteracia de muitos clientes e que este impacto, poderá eventualmente ser parcialmente mitigado se houver uma forte campanha de sensibilização pública (pelo Estado/ARME) relativa aos procedimentos necessários para registo do serviço.

Resposta da CVMóvel

A CVM reconhece a pertinência desta matéria, pela sua importância na gestão segmentada dos clientes, na regulamentação do mercado e no controlo das situações de práticas de ilícitos e da segurança nacional, nomeadamente, no combate à criminalidade, em Cabo Verde.

A Entidade Reguladora e as operadores de comunicações eletrónicas podem obter os benefícios do registo dos cartões SIM, promovendo o investimento no desenvolvimento de serviços que incentivam os utilizadores do cartão SIM a se registarem voluntariamente. Pode-se assim, potencialmente, evitar ou minimizar possíveis riscos e consequências negativas associados ao registo obrigatório de cartões pré-pagos.

Entretanto, fazemos referência ao longo do documento, aos riscos inerentes a uma menos perfeita implementação das regras e medidas neste âmbito.

Das principais ilações de pesquisas realizadas pela GSMA combinadas com a experiência do programa GSMA *Digital Identity* liderando várias iniciativas relacionadas, são apresentadas as seguintes recomendações para os MNOs (*Mobile Network Operators*) e Governos para acelerar seus planos de transformação digital:

- Quando um Governo finaliza o seu projeto de regulamento sobre o registo obrigatório de cartões SIM, é importante realizar um teste piloto de pré-implementação para avaliar a viabilidade das disposições regulamentares;
- As análises pós-implementação podem ser usadas para examinar a eficácia do processo e até que ponto os objetivos iniciais da política foram alcançados.
- É importante, contudo, diferenciar as consequências negativas, não intencionais, de uma política de registo obrigatório em um determinado país, como é o caso de Cabo Verde, dos potenciais benefícios que o registo do cartão SIM pode oferecer. Por exemplo: Maior acesso do consumidor aos serviços de e-gov (já que os utilizadores registados podem verificar sua identidade e fazer login em tais serviços usando seu dispositivo móvel);
- Criação de oportunidades para o comércio móvel (m-Commerce), pois os utilizadores poderão se beneficiar de uma variedade de promoções e serviços relevantes que suas operadoras podem oferecer;
- Facilitar os utilizadores a manutenção do seu número de telemóvel, ao mudar para outra operadora de rede;



- Apoiar as agendas de inclusão financeira dos Governos, especialmente em regiões subdesenvolvidas, onde muitas pessoas não conseguem abrir contas bancárias. Por exemplo, os utilizadores SIM Card registados podem inscrever-se em serviços *Mobile Money* e enviar ou receber dinheiro usando seus dispositivos móveis.

O combate ao crime e à insegurança, são as vantagens normalmente apresentadas como justificação para a promoção da regulamentação desta matéria. Contudo, para as operadoras há uma garantia da constituição de uma base de dados mais extensiva, com informação dos seus clientes, que permitirá a respetiva segmentação de clientes, consequentemente, um *Marketing one to one*, ferramenta essencial para a promoção da fidelização de clientes com vantagens para o cidadão-consumidor.

O cartão SIM, num telemóvel, é a base para a identificação do chamador. Isto é importante, no caso dos serviços de *Mobile Money*, devido ao *mobile identity* e que se torna importante para criar um sistema de pagamentos seguro.

Conclui que outra vantagem do registo de cartão SIM é a possibilidade de uma maior fiscalização no cumprimento das regras comerciais e de marketing de acesso aos tarifários tribais.

ENTENDIMENTO DA ARME

Das respostas apresentadas pelas operadoras, quanto a regulamentação do cartão SIM, ficou evidente a sua pertinência, uma vez que está alinhada às melhores práticas internacionais no que se refere à segurança dos cidadãos e ao combate ao crime, utilizando o cartão SIM.

Esse entendimento vai ao encontro da pretensão das instâncias judiciais e de segurança pública, pois há uma necessidade premente de se regulamentar a matéria, sobretudo por questões relacionadas à segurança dos cidadãos e ao combate à prática de diferentes tipos de crime utilizando o cartão SIM.

No contexto atual, faz sentido avançar com a definição de regras para o processo de registo e ativação do cartão SIM, por forma a (i) criar uma base de dados integrada de numeração com a informação associada aos respetivos utilizadores, (ii) incentivar e assegurar uma gestão eficaz e eficiente dos recursos de numeração, promovendo uso responsável do cartão SIM por parte dos utilizadores e (iii) proteger o cidadão contra atividades ilegais que podem ser perpetrados na utilização de redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Ademais, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental – CEDEAO, no Regulamento sobre *Roaming* nas Redes de Comunicações Móveis Abertas ao Público no Espaço da CEDEAO, ao qual Cabo Verde aderiu, fixa como uma das obrigações a cargo das Autoridades Reguladoras Nacionais, a criação e conclusão dos sistemas de identificação de assinantes (*cfr.* artigo 15º do Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 12/2020, de 6 de novembro).

Entretanto, a ARME não pode deixar de manifestar a sua estranheza em relação ao comentário apresentado pela Unitel T+ de que não é evidente, a partir do regulamento, o motivo que levou



ao Regulador a encetar este movimento nesta fase, num contexto de pandemia, com condicionalismos específicos no que respeita a operações administrativas presenciais. Pois, o Regulador à semelhança do que ocorreu com outros operadores e entidades, teve o cuidado de promover encontros e debates prévios com a operadora sobre o processo de registo obrigatório do cartão SIM, tendo inclusive a operadora respondido ao inquérito do referido processo antes da consulta pública em questão, solicitando de forma explícita à reguladora para avançar com o registo obrigatório dos cartões SIM por considerar que isso traz importantes mais valias para a operadora, para os consumidores e para o país de uma forma geral.

Relativamente à sugestão apresentada pela operadora Unitel T+ de se efetuar uma campanha de sensibilização pública sobre os procedimentos necessários para o registo do cartão SIM, a ARME considera pertinente a proposta apresentada, até porque garante um maior envolvimento dos utilizadores no processo de regulamentação de registo e ativação do cartão SIM.

No que tange ao comentário da CVM sobre a realização de um teste piloto de pré-implementação para avaliar a viabilidade das disposições regulamentares, entende a ARME que, pelo facto do processo de registo de cartão SIM envolver a disponibilização e processamento de informações sensíveis, como os dados pessoais dos utilizadores, que requerem uma protecção legal a nível de integridade e segurança dos dados por parte dos mesmos, quanto a sua conservação, não vê a imprescindibilidade da implementação de um teste piloto.

A ARME, ciente de que os operadores necessitam de um período alargado para a implementação do Regulamento, previu (*vd.* o artigo 17º) um período de *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias.

Em virtude da apresentação de novos aspectos elencados, tanto pela CVM como pela Unitel T+, nos seus comentários, nomeadamente, sobre questões relativas ao contexto pandémico em que atravessamos, entende a ARME que faz sentido analisar a questão do alargamento do prazo de entrada em vigor do diploma, face à implementação técnica e logística do processo de registo e ativação do cartão SIM.

Q2 – CONCORDA COM OS PRAZOS E OS PROCEDIMENTOS ESTIPULADOS NA PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA O REGISTO E ATIVAÇÃO DO CARTÃO SIM? CASO NÃO CONCORDAR, JUSTIFIQUE.

Resposta da Unitel T+

Para a Unitel T+:

- O prazo de 2 meses (60 dias) para a implementação do regulamento, é manifestamente insuficiente, tendo em conta a necessidade de adaptar procedimentos de registo de identidade dos atuais clientes e de montar uma campanha massiva de registo de clientes



num país como Cabo Verde, com características arquipelágicas e elevado número de áreas remotas;

- O prazo de 3 (três) dias úteis previsto no n.º 4 do artigo 10º para o registo do cartão SIM, contratado por agentes autorizados, é manifestamente insuficiente, e deverá ser contemplado um prazo adicional de 1 (um) ou 2 (dois) dias úteis para o envio da documentação pelo agente ao operador.

Resposta da CVM

Para a CVM:

- Existem no Regulamento, vários prazos a considerar com os quais não concorda, por entender que impactam negativamente na gestão global do processo, com efeitos prejudiciais na quebra de adesões e, como consequência, nas receitas das operadoras móveis;
- Em Cabo Verde, o turismo contribui consideravelmente para o PIB, sendo que no ano de 2019 representou 22% do PIB, com aproximadamente 819 mil turistas a visitar o país. Concomitantemente, a comunidade emigrada, que é maior que a população residente, visita frequentemente o país nas suas férias, tanto para estar com os familiares quanto para festas de romarias, etc. Neste contexto, na chegada de cada voo internacional ao país, são entregues/vendidos muitos cartões para os turistas e emigrantes, devido à necessidade urgente de comunicação. Pelo que, o processo de registo de cartões, no momento de desembarque, nos moldes propostos no regulamento, torna-se inviável, devido ao tempo necessário para ser realizado, além do risco de não ser possível apresentar e/ou fotocopiar alguns dos documentos exigidos;

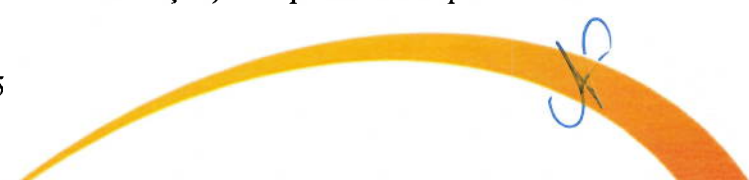
Perante os fatores acima indicados, deve ser possibilitada a ativação do cartão, transitoriamente, sem obrigatoriedade de registo imediato, e propõe um prazo de 30 (trinta) dias, para cobrir o tempo aproximado de estadia de um turista e/ou de um emigrante.

Retivamente aos prazos, a CVM faz a seguinte análise:

- Prazo de ativação

A ativação do cartão, segundo o regulamento, está condicionada ao registo. Neste aspeto, propõe uma maior abertura e ponderação, e que sejam consideradas duas situações:

- a) No ato da aquisição de cartão SIM feita na loja do operador, procede-se o respetivo registo;
- b) Para a aquisição de cartão SIM fora da loja (agentes autorizados, venda ambulante, etc), propõe um prazo de 30 (trinta) dias para o registo. Caso o registo não for feito, no prazo, ao utilizador será vedado realizar eventos (chamadas, SMS, dados, ativação e desativação de serviços, recargas, receber qualquer comunicação, etc.), ou seja, o serviço será suspenso, e 30 (trinta) dias depois da suspensão dos serviços o cartão será bloqueado, nos termos do articulado no artigo 16º, conforme a sua proposta de alteração). No período em que o cartão



SIM estiver suspenso, caso se proceder ao seu registo, as funcionalidades voltam a ser restabelecidas.

2. Prazo de envio de documentos

O prazo indicado no regulamento para os agentes enviarem os documentos físicos para o registo do cartão SIM é de 24h e sendo Cabo Verde um país insular, onde os transportes inter-ilhas ainda não são regulares e frequentes, esse prazo é manifestamente insuficiente.

Neste sentido, sugere um prazo de 7 (sete) dias para a entrega dos documentos físicos apresentados pelos clientes, sendo que a operadora, deverá ter até 30 (trinta) dias da data da aquisição do cartão, para efetuar o registo. Também sugere a possibilidade dos documentos serem entregues de forma digital, até que seja possível a entrega destes fisicamente. Esta dificuldade de logística existente no país, adicionado à novidade do registo, são fatores que impedem que a ativação do cartão seja indexada ao registo (Prazo de Ativação acima mencionado) e por isso, o prazo sugerido neste ponto vai de acordo com o sugerido na alínea a) desta resposta.

3. Prazo para registo dos clientes existentes

No artigo 16º, não está claro se o prazo se refere à suspensão dos serviços ou ao bloqueio do cartão. Propõe um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a suspensão dos serviços e que, sobre o mesmo, seja acrescido 1 (um) mês (ou seja, 30 dias após os 180 dias), para a notificação ao cliente do bloqueio do cartão. Os pontos 2a) e 2b) do artigo 16º que indicam que devem ser enviados avisos após os 180 (cento e oitenta) dias, propõe que o cliente seja notificado da suspensão de serviço 15 (quinze) dias antes dos 180 (cento e oitenta) dias e 15 (quinze) dias antes do bloqueio do cartão. Entende a suspensão do serviço como a impossibilidade do cliente efetuar e receber eventos e bloqueio do cartão, e não a desativação completa do mesmo.

4. Prazo de entrada em vigor:

No artigo 17º, quanto ao prazo de entrada em vigor, propõe o alargamento para 90 (noventa) dias, devido aos custos e trabalhos preparatórios e logísticos para todo o processo. Entretanto, é necessário garantir tempo para que as operadoras implementem a suspensão de serviço indexado ao registo, pois neste momento a suspensão de serviço está somente indexado ao ciclo de vida de recargas ou indexada ao pagamento das faturas. Por isso, para ser tecnicamente possível suspender e bloquear cartões devido à falta de registo, propõe que os cartões adquiridos durante os 120 (cento e vinte) dias após a publicação e divulgação do regulamento, sejam considerados cartões “existentes” ficando sujeitos aos prazos estipulados no artigo 16º.

Deve ser considerada na definição do prazo de entrada em vigor o elevado peso logístico de implementação, a possível exclusão de grupos indocumentados e a discriminação de pessoas com mobilidade reduzida.



ENTENDIMENTO DA ARME

Em relação ao entendimento da Unitel T+ de que o prazo definido no regulamento para a sua implementação é manifestamente insuficiente, a ARME entende, conforme referido anteriormente, que faz sentido analisar a questão do alargamento do prazo de entrada em vigor do diploma, face à implementação técnica e logística do processo de registo e ativação do cartão SIM.

Quanto à proposta apresentada pela operadora Unitel T+, de inclusão adicional de 1(um) ou 2(dois) dias úteis no prazo estipulado no n.º 4 do artigo 10º do regulamento, para o envio da documentação pelo agente ao operador, entende a ARME que o estipulado no n.º 3 do artigo 10º do regulamentoⁱⁱ, já abarca a preocupação da operadora.

A ARME considera demasiado longa a proposta da CVM de se proceder à ativação do cartão SIM, transitoriamente, sem a obrigatoriedade de registo imediato, num prazo de trinta dias, para cobrir o tempo aproximado de estadia de um turista e/ou de um emigrante.

De igual forma, a ARME entende ser excessivo o prazo de 30 (trinta) dias para as situações de aquisição de cartão SIM fora da loja (agentes autorizados, venda ambulante, etc.)

Os prazos acima propostos, por serem demasiados longos, não vão de encontro aos objectivos do regulamento que visa incentivar a utilização eficiente e uma gestão eficaz dos recursos de numeração e promover o uso responsável do cartão SIM por parte dos utilizadores e garantir a protecção do cidadão contra atividades ilegais, que podem ser perpetrados na utilização de redes e serviços de comunicações electrónicas.

Relativamente à questão do prazo do envio dos documentos, a ARME, tendo em conta os factores apresentados, considera pertinente a preocupação levantada pela CVMóvel, quanto ao envio dos documentos físicos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, razão pela qual, será equacionada, na forma do ato legislativo que venha a ser adotado para a regulamentação do registo e ativação do cartão SIM.

Quanto à questão do prazo para registo dos clientes existentes, considera pertinente a preocupação, pelo que o artigo 16º, será alvo de reformulação a fim de clarificar a questão da suspensão dos serviços ou ao bloqueio do cartão, No que tange ao prazo de entrada em vigorderegulamento, considera a ARME igualmente pertinente a proposta de alteração avançada pela CVM, pelo que será objeto de análise.

Q3 - CONCORDA COM A ESTRUTURA DO REGULAMENTO? TEM ALGUMA PROPOSTA ALTERNATIVA?

Resposta da Unitel T+

A Unitel T+ não tem considerações a fazer, relativamente à estrutura do Regulamento. Contudo, apresenta as seguintes observações:

1. Parece desadequada a utilização do termo "utilizador" em todo o documento, pelo que propõe que a designação seja substituída por cliente.



2. A forma de confirmação de identidade do cliente está confusa, tendo em conta que:

- Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6º, depreende-se que o cliente apenas deve apresentar a sua identificação para efeitos de validação de identidade, pois não é feita qualquer referência à necessidade de entrega dessa documentação;
- No n.º 3 do artigo 6º refere-se que o cliente pode apresentar uma cópia, mas deve ser acompanhada pelo respetivo documento;
- No artigo 10º, já é referido que o processo deve incluir uma cópia autenticada dos documentos de identificação, o que se afigura manifestamente desproporcional, com custos avultados para o cliente e que será impraticável. Também não é claro que tipo de autenticação é exigida neste âmbito.

Com efeito, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 19/2014, de 17 de março, que cria o Cartão Nacional de Identificação, proíbe qualquer entidade pública ou privada a conservar o CNI após a conferência dos dados e a identidade do título, bem como a proíbe a cópia do referido documento, sem o consentimento do titular.

Portanto, isto levanta uma série de questões sobre as quais a ARME deverá posicionar-se:

- a. Pode este regulamento sobrepor a este Decreto-Lei, quando exige a cópia autenticada deste documento para efeitos de arquivo?
- b. E o se o titular não entregar nestes moldes, não será feito o registo?
- c. Se o cliente optar apenas por mostrar o documento na loja e não permitir a cópia, não se deve efetuar o registo? Tendo em conta que a lei proíbe a cópia sem o consentimento.
- d. Não estará em conflito entre dois Decreto-Lei, quando um proíbe a cópia e ou outro permite a cópia? Porque, +, qualquer utilizador que recusar entregar a cópia do seu documento cai por "terra" este artigo. Parece que o adequado será a inclusão de uma cópia do documento de identificação no processo do cliente, que pode ser disponibilizada pelo cliente ou feita no momento pelo agente mediante a apresentação do documento de identificação. Na recusa do cliente permitir uma cópia deverá ser possível a assinatura de um documento em que o agente e o cliente asseguram que a informação apresentada no formulário (e respetiva assinatura) estão de acordo com o documento de identificação. Quanto a idade mínima para registo de cartão, não parece haver limitação relativa à idade para registo do cartão SIM, pelo que considera que se deve aplicar o enquadramento legal em vigor em Cabo Verde.

O registo do cartão SIM para menores de 16 anos deve ser feito pelo tutor, no nome do próprio tutor ou no nome do utilizador menor? Esta questão, não está clara e deve ser esclarecida.

A questão de se entregar o documento de identificação autenticado aos operadores e ou agentes autorizados, obriga os clientes a despendere um montante de entre 300\$00 a 700\$00 para autenticação dos documentos pelo que propõe estabelecer como obrigatório apenas uma cópia normal dos mesmos. Aliás como referido acima esta disposição do artigo 10º está incoerente com as disposições do artigo 6º.



Sobre as vendas ambulantes, dado que é uma das formas de se chegar aos clientes que não podem deslocar-se às lojas, garantir o registo dos cartões através da equipa de venda ambulante, em que o cliente preenche e assina o formulário, com todas as informações exigidas e, posteriormente, será entregue nos agentes autorizados no final do dia, que o enviada à Unitel T+, para fazer a validação dos dados e registo do cliente no sistema.

Neste processo, a ARME deveria ter uma parceria com algumas entidades (CNE? OU RNI?), para facilitar o processo de validação e de confirmação dos dados.

A nível jurídico, para o cadastro *online*, devem ser providenciados termos e condições de aceitação, em que o utilizador declara preencher corretamente a ficha do cadastro, fornecendo todos os dados que lhe forem solicitados. E ainda, o cliente deve declarar que os dados do cadastro são verídicos, estão corretos e reconhece ser de sua responsabilidade as incorreções por ventura existentes. Também deve declarar ser maior de 18 anos ou menor de 16 anos, devidamente autorizado pelos pais ou responsáveis a aceitar os termos e condições do registo.

Resposta da CVMóvel

Para a CVM, pese embora alguma relatividade que se possa colocar em termos da técnica e da sistemática, existe margem para alguma sugestão, introduzindo novas regras e direitos/deveres dos atores envolvidos na matéria, partindo do princípio de que a sistemática de um regulamento deve obedecer ao critério de procedência dos normativos, deveres e obrigações das partes, de modo a permitir a sua implementação bem como a rápida identificação e localização das matérias reguladas.

A título de exemplo, sugere o seguinte alinhamento sistemático:

- a) *O artigo 3º (Deveres do Utilizador) troca de lugar com o artigoº 4º (Obrigações do Operador de Serviços CE);*
- b) *No título III (Processo de Registo e Ativação do Cartão SIM), o Capítulo I (Procedimento de Registo do Cartão SIM) passa para o capítulo II (Procedimento de Aquisição e venda do Cartão SIM) e este para o capítulo I;*
- c) *O artigoº 16º ser subdividido em dois artigos em razão da matéria regulada.*

ENTENDIMENTO DA ARME

Em relação à proposta da Unitel T+, para substituir a designação de "utilizador" por "cliente", há que ter em consideração que o termo "utilizador", constante no regulamento está em conformidade com o previsto no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, com a última redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 21 abril, especificamente, a alínea pp) do artigo 3º.

No que concerne à forma de confirmação de identidade do utilizador, proceder-se-á à harmonização dos artigos 6º e 10º. Todavia, no regulamento, está devidamente salvaguardado, no n.º 3 do artigo 6º, que os documentos de identificação para o registo do cartão SIM podem ser cópias, desde que conferidos com o documento original.



Relativamente à autenticação dos documentos, não é obrigatória, desde que sejam apresentados no ato do registo, cópia dos mesmos, junto dos originais e o formulário.

Sobre a questão da sobreposição da norma do regulamento, que exige a cópia autenticada do CNI para efeito de arquivo, o Decreto-Lei n.º 19/2014, de 17 de março, que cria o CNI, prevê a possibilidade de se efectuar cópia, mediante consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou por decisão de autoridade judiciária (*vd.* n.º 2 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 19/2014, de 17 de março). De todo o modo, de acordo com a hierarquia das leis, tal sobreposição não é possível.

No ato de registo, se o utilizador optar por mostrar o documento e não permitir a cópia do CNI em concreto, o operador poderá sempre solicitar a cópia de outros documentos previstos no artigo 6º do regulamento.

No que concerne à questão do registo do cartão para menores de 16 anos efectuado pelo tutor, a responsabilidade é deste último, tendo em conta os deveres que estão imputados aos utilizadores do cartão SIM estipulados no artigo 3º do regulamento. Ademais, menores de 16 anos não detêm a capacidade de fato e, deste modo, não têm a aptidão de discernir o lícito do ilícito e o conveniente do prejudicial

A fixação da idade de dezassies anos para que uma pessoa singular possa adquirir um cartão SIM, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8º está em conformidade com o estatuído no artigo 10º da LPDP.

No que tange às vendas ambulantes de cartão SIM, entende a ARME que face as exigências imputadas aos agentes autorizados estipulados no artigo 10.º, apenas estes devem proceder a venda do cartão SIM e cabe aos operadores criar as condições necessários para os mesmos efectuarem a referida venda e instrui-los a cumprir com o disposto no presente Regulamento (*cfr.* o n.º 2 do artigo 9º e 10º regulamento).

No que tange a questão da parceria com a algumas entidades (CNE ou RNI), para facilitar processo de validação e de confirmação dos dados, será analisada esta questão.

A ARME concorda com a proposita da Unitel T+ que devem ser providenciados termos e condições de aceitação, em que o utilizador declara preencher corretamente a ficha do cadastro.

Quanto ao alinhamento sistemático proposto pela CVMóvel, relativamente à troca da ordem dos artigos 3º e 4º e inverter os capítulos I (Procedimento de Registo do Cartão SIM) e II (Procedimento de Aquisição e venda do Cartão SIM), do título III (Processo de Registo e Ativação do Cartão SIM), concordamos com as sugestões apresentadas.

Relativamente à proposta da CVMóvel de subdivisão do artigo 16º em dois artigos, em razão da matéria regulada, esta será equacionada no ato legislativo a ser adoptada.

Q4 – EXISTEM OUTROS ASPETOS NÃO CONSTANTES NO REGULAMENTO QUE DEVERIAM TER SIDO EQUACIONADOS? EM CASO AFIRMATIVO, INDIQUE-OS.



Resposta da Unitel T+:

É necessário esclarecer a questão da aquisição do cartão SIM adquirido mediante um contrato empresarial, mas quem o utiliza são particulares.

1-Tendo em conta que o regulamento permite um titular ter até 5 (cinco) cartões SIM, o registo deve ser feito no nome da empresa ou no nome do utilizador do cartão?

2-A quem deve ser exigido o registo, a pessoa que usa ou a empresa?

3- Se for registado no nome da empresa, tendo em conta a lei da proteção de dados, quem tem legitimidade para aceder as informações do referido cartão SIM, é o usuário ou a empresa?

Relativamente ao cadastro de clientes remotamente através de contactos telefónicos por operadores do *call center*, na proposta de regulamento fala apenas no cadastro presencial e *online*. Entende que faz sentido cadastrar clientes através de uma equipa do *call center* (*outbound*).

Resposta da CVMóvel:

Para a CVM a resposta é genérica e complementar às dadas nas demais questões, tendo em conta que algumas estão incluídas nas propostas apresentadas nos articulados.

No título III (Processo de registo e ativação do cartão SIM), capítulo I (Procedimento de registo do cartão SIM) faltam, ainda:

- o Um artigo a descrever o processo, diferente para clientes particulares e pessoas coletivas (empresariais e entidades públicas, bem como as Organizações Não Governamentais (ONGs);
- o Distinguir o registo presencial do registo digital;
- o No que se refere ao número de cartões permitido, distinguir entre empresas/ONG's (o regulamento é omissivo quanto a isso) e particulares;
- o Diferenciar os cartões para eventos de chamadas de voz, SMS e dados / machine to machine – IoT e devices);
- o Acrescentar, no artigo 5º, os documentos exigíveis aos casos em que os titulares do contrato e/ou do cartão sejam instituições governamentais/oficiais/estatais, bem como, as ONGs, como por exemplo as associações desportivas, culturais, entre outras.

ENTENDIMENTO DA ARME

Considera a ARME que o registo do cartão SIM deve ficar no nome da empresa, com referência do trabalhador, enquanto utilizador do cartão. Relativamente à questão da legitimidade para aceder as informações do referido cartão SIM, não alcançamos quais os tipos de informações que a Unitel T+ refere, pois, tendo em conta a natureza dos mesmos, há necessidade de



preservar o direito à privacidade de informações decorrentes do uso do cartão SIM, por parte do seu utilizador, e ainda a proteção de dados legalmente previsto.

O regulamento estatui no n.º 2 do artigo 10.º o formulário em formato eletrónico. O que se pretende é que os operadores disponibilizem nas suas plataformas online um formulário que será preenchido pelo utilizador do cartão SIM, com a possibilidade de anexar cópia do documento de identificação, permitindo assim a confirmação dos dados apresentados. No que concerne à questão de cadastrar clientes, através de uma equipa do *call center (outbound)*, considerando os procedimentos que devem ser adotados pelos operadores no processo de aquisição e registo do cartão SIM, não nos parece viável o seu registo, através de um call center, uma vez que há necessidade imperativa de confirmação da veracidade dos dados.

Quanto as propostas apresentadas pela CVMóvel para o título III (Processo de registo e ativação do cartão SIM), capítulo I (Procedimento de registo do cartão SIM), concorda a ARME em diferenciar o processo de registo do Cartão SIM para pessoas singulares e coletivas assim como o registo presencial do registo digital.

No que se refere ao número de cartão SIM permitido conforme consta no regulamento, optamos apenas em impor limitações às pessoas particulares. No caso de pessoas colectivas, o número de utilizadores de cartões pode variar, em função da dimensão, necessidades, política interna e privada de cada empresa.

Em relação à proposta de diferenciar os cartões para eventos de chamadas de voz, SMS e dados / machine to machine – IoT e devices) entende a ARME que o processo de registo deve ser o mesmo, independentemente do evento para o qual o cartão SIM é utilizado e de quem seja o seu detentor (pessoas colectivas ou singulares). Contudo, será objecto de análise a delimitação ou não do número de cartões SIM para os vários “devices”.

Quanto a proposta de acrescentar, no artigo 5º, os documentos exigíveis aos casos em que os titulares do contrato e/ou do cartão sejam instituições governamentais/oficiais/estatais, bem como, as ONGs, como por exemplo as associações desportivas, culturais, entre outras, será tido em consideração na forma do ato legislativo que venha a ser adotado para a regulamentação do registo e ativação do cartão SIM.

4 – APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Comentários específicos nos articulados do regulamento:

4.1. ARTIGO 1º

(OBJETO E ÂMBITO)

- 1) O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável ao processo de registo e ativação do Cartão SIM e as condições para a identificação dos utilizadores das redes e serviços de comunicações eletrónicas.***



II) O presente Regulamento aplica-se a todos os operadores de comunicações eletrónicas que comercializam e disponibilizam o Cartão SIM para prestarem serviços, incluindo os agentes autorizados.

Comentários da CVM:

Para CVMóvel, no nº 2, deveria ser contemplado o eSIM (ou seja, cartão SIM virtual) dado que já é uma realidade junto dos operadores (sendo que os novos terminais já vêm com a opção eSIM).

De igual modo, há ter em conta os cartões para dados, para diversos tipos de devices.

ENTENDIMENTO DA ARME

A ARME está ciente do avanço da tecnologia no que se refere ao desenvolvimento de uma gama de produtos que migraram do cartão SIM físico removível para o eSIMs. Assim sendo, a proposta apresentada pela CVM será analisada.

4.2. ARTIGO 2º

(Definições)

Para os efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) “Autoridade Reguladora Nacional (ARN)” - Autoridade que desempenha as funções de regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização e sancionamento e representação no âmbito das redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como dos recursos e serviços conexos;***
- b) “Agentes autorizados” - Entidades autorizadas pelos operadores para procederem à venda do Cartão SIM;***
- c) “Ativação do Terminal Móvel” - procedimento que habilita um terminal móvel associado a um Cartão SIM com um determinado número, a operar na rede de Serviço Móvel Terrestre;***
- d) “Carregamento do Cartão SIM” - procedimento do utilizador de planos de tarifários pré-pagos, através do qual ele demonstra junto à operadora a aquisição de créditos e passa a poder utilizá-los em suas chamadas;***
- e) “Cartão SIM” (Subscriber Identity Module) “módulo de identificação do assinante”- Circuito impresso do tipo smart card utilizado para identificar, controlar e armazenar dados que permitem validar um determinado subscritor na rede;***
- f) “Número de Telefone” - conjunto de caracteres numéricos estabelecido no Plano Nacional Numeração, associado a um Cartão SIM, que permite a identificação do utilizador de um terminal móvel, da rede de um operador;***
- g) “Operador” - empresa que oferece ou está autorizada a oferecer uma rede de comunicações pública ou um serviço conexo;***



h) “Serviço de comunicações eletrónicas” - serviço prestado, em geral mediante remuneração do utilizador, através de redes eletrónicas de comunicações, excetuando-se os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas, os serviços de acesso à Internet, os serviços de comunicações interpessoais e os serviços que consistem total ou principalmente no envio de sinais, tais como os serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para a radiodifusão;

i) “Terminal Móvel” - Terminal de Comunicação de Serviço Móvel Terrestre que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado;

j) “Utilizador” - a pessoa singular ou coletiva que utiliza ou solicita um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público, mediante um contrato celebrado com um operador de comunicações eletrónicas acessíveis ao público para o fornecimento desses serviços.

Comentários da CVM

A CVMóvel considera que, na alínea d), quando se faz referência somente a “chamadas”, ficou omissos os demais serviços. Neste sentido, sugere que seja contemplada toda a abrangência da aquisição e utilização de créditos (chamadas de voz, SMS’s, dados, SVA (Serviços de Valor Acrescentado) e Serviços do operador.

Na alínea e), devia-se prever a existência de outros tipos de *SIM Card*, como por exemplo, *eSIM* (cartão SIM virtual), conforme referido nos comentários relativos ao artigo 1º.

Na alínea f), o conceito devia ser mais específico no parâmetro, com recurso à indicação das definições *standard* da GSMA (*The MSISDN and international mobile subscriber identity (IMSI) are two important numbers used for identifying a mobile subscriber. The IMSI is stored in the SIM, and uniquely identifies the mobile station*).

ENTENDIMENTO DA ARME

A ARME concorda com a proposta da CVM de contemplar, na alínea d), toda a abrangência da aquisição e utilização de créditos (chamadas de voz, SMS’s, dados, SVA - Serviços de Valor Acrescentado) e serviços do operador. Assim sendo, esta questão será tida em consideração na forma do ato legislativo que venha a ser adotado para a regulamentação do registo e ativação do cartão SIM

Quanto à proposta de se prever na alínea e) a existência de outros tipos de *SIM Card*, como por exemplo, o *eSIM* (cartão SIM virtual), conforme referido nos comentários sobre o artigo 1.º, esta será objeto de análise.

No que tange ao aspecto de que na alínea f), o conceito devia ser mais específico no parâmetro, com recurso à indicação das definições *standard* da GSMA, será equacionado este aspeto no documento final.



4.3. ARTIGO 3º

(DEVERES DO UTILIZADORES)

Constituem deveres dos utilizadores do Cartão SIM:

- a) Proceder ao registo do cartão SIM;***
- b) Ser responsável pelo cartão SIM registado em seu nome;***
- c) Utilizar adequadamente as redes e serviços de comunicações eletrónicas, respeitando as limitações tecnológicas;***
- d) Solicitar o bloqueio imediato do cartão SIM em caso de perda, roubo ou furto, sem prejuízo de informar às autoridades policiais;***
- e) Comunicar imediatamente ao seu operador qualquer alteração das informações pessoais prestadas para o efeito de registo; e***
- f) Actualizar os seus dados, sempre que houver alteração nos documentos que serviram de suporte para o registo.***

Comentários da CNPD:

A CNPD constata com agrado a preocupação com o exercício de algumas posições jurídicas do direito à proteção dos dados por parte dos utilizadores do cartão SIM, nomeadamente, os direitos destes em exigir a retificação e atualização⁴ das informações que lhes digam respeito e de solicitar o bloqueio do cartão, o qual recomenda-se que seja alargado para o caso de denúncia do contrato de prestação de serviço de comunicações eletrónicas, nos termos das alíneas d), e) e f) do artigo 3º. Neste particular, entende que se deve estabelecer a forma de exercício do direito de acesso e, por consequente, os de retificação e atualização.

Comentários da ADECO:

A alínea b) do artigo 3º expõe o seguinte dever do consumidor relativamente à utilização do Cartão SIM: *Ser responsável pelo Cartão SIM registado em seu nome.*

Entende que se trata de uma responsabilidade pela posse do cartão SIM e sua preservação, porém, levanta dúvidas sobre a situação em que, devido a uma eventualidade, o consumidor perde a posse do cartão SIM, e questiona qual a responsabilidade concreta do consumidor?

Está-se perante uma presunção de responsabilidade do consumidor registado, por o que se fazer mediante a utilização do Cartão SIM? Uma possibilidade de interpretação que deixaria o consumidor numa situação de enorme vulnerabilidade, já que, apesar do cartão SIM estar registado em seu nome, a utilização poderá ter sido de outrem. Logo, uma presunção de responsabilidade, mesmo que advinda de regulamento, não seria o mais benéfico numa relação de consumo.

⁴ Artigo 45º n.º1 da Constituição e alínea d) do n.º 1 do artigo 6º, alínea g) do n.º 1 do artigo 13º e artigo 14º, todos da LPDP)



A alínea c) do artigo 3.º expõe o seguinte dever do utilizador do Cartão SIM: *Utilizar adequadamente as redes e serviços de comunicações eletrónicas.*

O conceito indeterminado adequadamente levanta dúvidas quanto à sua interpretação, o sentido pode ser amplo e de previsão complexa, deixar a expressão sem enquadramento expresso para que o intérprete defina o sentido mais restrito da característica é, no mínimo, inseguro juridicamente.

Dado as dúvidas apresentadas, a ADECO recomenda a adição de números ao artigo 3.º, a fim do legislador definir as expressões responsável e adequadamente, visando o enquadramento seguro das normas presentes nas alíneas b) e c) do artigo 3.º.

ENTENDIMENTO DA ARME

A ARME concorda com a recomendação da CNPD de alargar o âmbito do artigo 3º (Deveres do utilizador) o caso de denúncia do contrato de prestação de serviço de comunicações eletrónicas, uma vez que a denúncia é também um exercício de uma posição jurídica do direito à proteção dos dados, por parte dos utilizadores.

Relativamente aos comentários da ADECO sobre a alínea b) do artigo 3º, mais concretamente a situação de eventual perda de posse do cartão SIM, pelos consumidores, a situação encontra-se devidamente salvaguardada na alínea d) do número 1 do artigo 3.º do regulamento que consagra: Constituem deveres dos utilizadores do cartão SIM, solicitar o bloqueio imediato do cartão SIM em caso de perda, roubo ou furto, sem prejuízo de informar às autoridades policiais.

Quanto à recomendação da ADECO de aditar números ao artigo 3º, a fim de o legislador definir as expressões “responsável” e “adequadamente”, visando o enquadramento seguro das normas presentes nas alíneas b) e c) do artigo 3º, a ARME considera pertinente a sua preocupação, pelo que será objecto de análise, na forma do ato legislativo que vier a ser adotado.

4.4 Artigo 4.º

(Obrigações do Operador de Serviços de Comunicações Eletrónicas)

1- Sem prejuízo de outras obrigações decorrentes do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, das disposições constantes no Regulamento de Qualidade do Serviço Móvel Terrestre, aplicáveis aos serviços de comunicações eletrónicas, constituem ainda obrigações dos operadores:

- a. Registrar o Cartão SIM do utilizador;***
- b. Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e as demais normas estabelecidas pela ARN;***
- c) Abster-se de ativar ou manter ativo o Cartão SIM que não esteja devidamente registado;d) Criar uma base de dados eletrónica interna de numeração que contenha todos os números e informações dos registos dos utilizadores;***
- e) Informar, esclarecer a todos os utilizadores sobre a obrigatoriedade de registar o Cartão SIM;***

f) Disponibilizar aos utilizadores informações claras, precisas e atualizadas sobre o registo do Cartão SIM;

g) Facultar à ARN, sempre que solicitados, informações e documentos físicos dos registos dos Cartões SIM efetuados;

h) Respeitar o dever de sigilo e confidencialidade de toda informação disponibilizada pelos utilizadores;

i) Solicitar a actualização dos dados dos utilizadores, sempre que verificar que os documentos que serviram de suporte para o registo, encontram-se fora do prazo de validade.

Comentários da CVM

Na sistemática do regulamento a CVMóvel propõe, trocar a ordem do artigo 3º com o artigo 4º, (Obrigações do Operador de Serviços de Comunicações Eletrónicas).

Na a alínea d) “Criar base de dados eletrónica interna de numeração (...)” – entende que a norma deveria ser adequada à realidade das operadoras, ou seja, já existe uma base de dados dos clientes e respetiva numeração. O que ocorre é que existem números que não têm o registo do respetivo titular e, por conseguinte, a base de dados deverá ser devidamente atualizada com os dados dos clientes sem registo.

Em relação à alínea g), solicita esclarecimentos sobre o teor da informação a que se pretende aceder, uma vez que o acesso aos dados dos clientes está protegido pela lei de proteção de dados pessoais (vide artigo 7º). Por outro lado, não alcançou o que se pretende com “documentos físicos” quando a proposta do regulamento estabelece como alternativa a digitalização dos documentos.

Na alínea i), uma vez que os dados recolhidos aquando do registo do cartão permitem identificar o cliente, mesmo após a caducidade do documento apresentado, entende que deve haver maior flexibilidade quanto à atualização dos documentos de identificação, por essa razão sugerem um alinhamento com a prática bancária.

Comentários da ADECO

A alínea g) expõe a seguinte obrigação do operador de serviços de comunicações eletrónicas: *Facultar à ARN, sempre que solicitado, informações e documentos físicos dos registos dos Cartões SIM.*

A associação considera importante avaliar devidamente a possibilidade de se facultar dados pessoais à ARN sem a autorização prévia do consumidor/utilizador. Volta-se à dúvida relativamente à aplicação do artigo 7.º da Lei n.º 133/V/2001 de 22 de janeiro, se se aplica o cabeçalho, primeira parte ou a alínea d). O entendimento parte do princípio que, mesmo que se aplique a alínea d) do artigo 7.º, o consumidor no momento do preenchimento do formulário deve ser informado de que os seus dados pessoais poderão ser transferidos para a ARN.

Além das obrigações perante o consumidor previstas no artigo 4.º, nas alíneas e) e h), entende-se que seja importante uma previsão legal acerca da informação ao consumidor do que

poderá ocorrer com os seus dados pessoais, ou seja, além do esclarecimento previsto na alínea e), informar quais os possíveis dos tratamentos dos dados pessoais, uma vez adquiridos.

ENTENDIMENTO DA ARME

No que tange à questão de trocar a ordem dos artigos 3º e 4º, não há objeções quanto à proposta apresentada pela CVM.

Em conformidade com a alínea d) do artigo 4.º, constituem obrigações dos operadores criar uma base de dados eletrónicas interna de numeração que contenha todos os números e informações dos registos dos utilizadores. Nos casos em que as operadoras já detêm uma base de dados, estas devem adequá-la as regras impostas no regulamento do registo e ativação do cartão SIM, tendo em conta as medidas de proteção de confidencialidade e de integridade dos dados e informações disponibilizadas no processo do registo do cartão SIM, de acordo com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade (cfr. Artigo 7º)-. Todavia, conforme acima referenciado, torna-se relevante alertar para os procedimentos legais definidos no tratamento dos dados pessoais dos clientes, e a utilização dos dados dos clientes para os fins os quais tenham estes dado o seu consentimento prévio.

Em relação à alínea g), do artigo 4.º questionados pela CVM e também pela ADECO, relativamente aos dados pessoais em concreto, convém esclarecer que os pedidos da ARN serão feitos nos termos da legislação aplicável a proteção de dados e em conformidade com o regime jurídico de comunicações eletrónicas. Quando houver uma reclamação de um utilizador sobre o procedimento seguido no processo de registo ou sobre os prazos para execução do mesmo, poderão ser solicitados informações adicionais ao operador relativamente ao processo objeto de reclamação, nomeadamente: a data do pedido de registo, o número de telefone e os documentos que comprovam os factos reclamados.

Relativamente à alínea i), do artigo 4º, entende a ARME que as operadoras devem estabelecer procedimentos regulares de confirmação de atualização dos dados constantes nos seus registos, promovendo diligências junto dos utilizadores, no sentido destes, sendo o caso, prodecerem a atualização dos respectivos elementos de identificação em conformidade com o Regulamento. Tal procedimento, assemelha-se a prática adoptada pelos bancos comerciais em decorrência de determinações do Banco de Cabo Verde.

4.5. ARTIGO 5º

(FORMULÁRIO)

- a. Os operadores devem adotar o formulário a ser usado no processo de registo dos Cartão SIM, aprovado pela ARN.*
- b. O formulário pode ser disponibilizado aos utilizadores no ato da compra ou através de uma plataforma digital.*
- c. No caso de utilizador pessoa singular o formulário deve conter os seguintes dados:*
 - *Nome completo;*
 - *Morada;*



- *Sexo;*
- *Data e local de nascimento;*
- *Tipo de documento de identificação;*
- *Número de documento de identificação;*
- *Data e local de emissão do documento de identificação;*
- *Identificação do número atribuído ao utilizador; que deve ser preenchido pelo operador e/ou revendedor;*
- *Contacto;*
- *Assinatura ou impressões digitais incapazes de assinar, em conformidade com a legislação aplicável.*

4. No caso de utilizador pessoa coletiva o formulário deve conter:

- *Objeto da sociedade;*
- *Sede/ endereço da sociedade;*
- *Nome e apelido do representante da sociedade;*
- *Nome e matrícula da sociedade na Conservatória do Registo e Comercial; e*
- *Número de telefone.*

COMENTARIOS DA CNPD:

Para a CNPD quando o utilizador for uma pessoa singular, devem ser recolhidos, em plataforma digital ou em suporte papel, os dados constantes no número 2 do artigo 5º do regulamento. Essas operações constituem tratamento de dados, incluindo dado especial, como é o caso de dados biométricos (impressão digital), nos termos da alínea m) do número 1 do artigo 5º e número 1 do artigo 8º, ambos da LPDP.

Em regra, o tratamento de dados especiais é proibido, podendo, excecionalmente, ter por fundamento jurídico a autorização prevista na lei, com garantias de não discriminação e com medidas de segurança adequadas, atendendo, nomeadamente, à indispensabilidade do tratamento de dados pessoais para o exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, por motivos de interesse público importante, nos termos da alínea b) do número 1 e do número 2 do artigo 8º da LPDP.

Em relação ao direito de informação, exige que tenha o conteúdo do disposto no número 1 do artigo 13º da LPDP e que conste do documento que sirva de base de recolha de dados pessoais, nos termos do número 2 do mesmo artigo. Entende que, no caso em análise, tais informações devem constar dos formulários de recolha de dados, quer em formato digital quer em papel.

Comentários da CVM

Relativamente ao número 1 do artigo 5º, a CVMóvel não vislumbra a necessidade de aprovação do formulário por parte da ARN, uma vez que no número 3 já vem descrito quais os dados do cliente a serem recolhidos.

Na alínea g) a CVMóvel sugere outro campo, uma vez que o CNI não tem visível nem a data nem o local de emissão, mas somente a data de validade.



Ainda sugere que na alínea j) seja clarificada a norma de modo a ficar evidente que é exigido a “assinatura” do cliente e não a “assinatura digital” no formulário em suporte físico. De igual modo, propõe substituir “impressões digitais” por “dedo na tinta” usualmente utilizado para os que não sabem assinar ou para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

No número 4 sugere acrescentar os documentos exigíveis aos casos em que os titulares do contrato e/ou do cartão são instituições governamentais/oficiais/estatais, bem como, as Organizações Não Governamentais, como sejam as Associações Desportivas, Culturais, entre outros.

Comentários da ADECO

A alínea j) do n.º 3 do artigo 5º prevê a seguinte informação: *Assinatura ou impressões digitais de incapazes de assinar, em conformidade com a legislação aplicável.*

As impressões digitais são dados biométricos que, também, se equiparam aos dados genéticos, logo, segundo a legislação de proteção de dados pessoais de pessoas singulares, são considerados dados sensíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 8º.

Estes dados merecem um tratamento distinto e mais cuidadoso por parte da instituição que as detém. Neste caso, uma mera operadora de telecomunicação terá o devido acesso a essa biometria, e não nos podemos olvidar da quantidade de serviços associados ao nosso aparelho de telemóvel que hoje podemos aceder com a utilização do nosso dado biométrico, como pagamentos, transferências bancárias, etc.

Portanto, a ADECO pede que se tenha muita atenção relativamente à coleta desse dado sensível e extremamente pessoal.

ENTENDIMENTO DA ARME

Analisando o posicionamento da CNPD de que o conteúdo do disposto no número 1 do artigo 13º da LPDP deve constar do documento que sirva de base de recolha de dados pessoais, a ARME entende que à luz do referido diploma legal, o direito da prestação de informações deve ser assegurado, haja vista que, ao abrigo do número 2 do artigo 13º, os documentos que sirvam de base à recolha de dados pessoais devem conter as informações, nomeadamente, a identidade do responsável pelo tratamento e, se for o caso disso, do seu representante, bem como o seu respetivo endereço, os contactos do encarregado de proteção de dados, se for o caso disso, as categorias de dados pessoais tratados, as finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam e o fundamento jurídico do tratamento (n.º 1 do artigo 13º da LPDP).

Relativamente à questão da CVMóvel de não vislumbrar a necessidade de aprovação do formulário por parte da ARN, convém aqui mencionar que, constitui preocupação do regulador garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura de prestação de serviços que envolvam comunicações, indo desta feita ao encontro do estabelecido na alínea b) do número 1 do artigo 12º dos Estatutos da ARME. Ademais, no referido formulário deverá constar, por imperativo legal, informações com o conteúdo do disposto no número 1



do artigo 13º da LPDP. Assim sendo, os operadores devem enviar o formulário para aprovação da ARN sobre a sua conformidade face ao regulamento.

Quanto à alínea g) do n.º 1 do artigo 5º, há que ter em consideração que o campo relativo a data e local de emissão do documento de identificação, não cinge apenas sobre o CNI. Aliás, nas alíneas a) e b) do n.º 1, do artigo 6º constam a carta de condução, a certidão de nascimento, o passaporte e o título de residência para estrangeiros - TRE.

No que tange alínea j), a título de esclarecimento, informamos que vai-se proceder à reformulação da referida alínea, de forma a ficar mais clara a exigência da assinatura do utilizador ou da aposição da impressão digital, caso o utente não souber ou não puder escrever.

Em relação à sugestão da CVMóvel de acrescentar os documentos exigíveis aos casos em que os titulares do contrato e/ou do cartão são instituições governamentais/oficiais/estatais, bem como, as Organizações Não Governamentais, conforme a nossa resposta à Questão 4, supra mencionada, este aspecto será tido em consideração na forma do ato legislativo que venha a ser adotado para a regulamentação do registo e ativação do cartão SIM.

Em relação aos comentários da ADECO, de que as impressões digitais são dados biométricos são considerados dados sensíveis ao abrigo da LPDP e que há que ter atenção a colecta e tratamento e dados pessoais, a ARME está ciente destes aspetos e do constante no referido diploma legal, por esse facto reconhece a importância do envolvimento e participação da CNPD no processo de registo e ativação do cartão SIM, enquanto entidade controladora e fiscalizadora do cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais neste processo. Aliás o envolvimento desta entidade, visa precisamente assegurar o tratamento, a confidencialidade e proteção dos dados pessoais dos utilizadores do cartão SIM.

4.5. artigo 6º

(DOCUMENTO PARA O REGISTO DO CARTÃO SIM)

- i. Os operadores devem no ato do registo do cartão SIM de pessoas singulares solicitar um dos seguintes documentos de identificação:*

No caso de cidadão nacional: i) Cartão Nacional de Identificação / Bilhete de identidade

ii) Carta de condução;

iii) Certidão de nascimento.

- No caso do cidadão estrangeiro:

1. Passaporte;

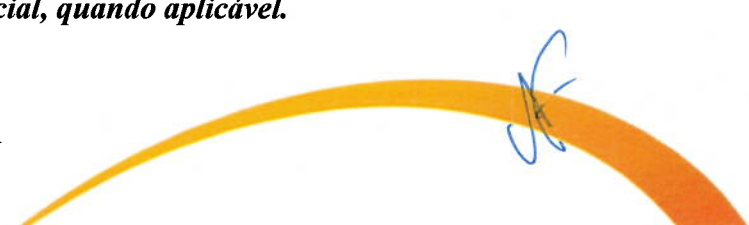
2. Título de Residência para Estrangeiros – TRE

- ii. No caso de pessoas coletivas devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes documentos:*

1. Certidão Comercial;

2. Declaração do representante legal;

3. Alvará de exercício da atividade comercial, quando aplicável.



- 1. Os documentos mencionados nos números anteriores podem ser cópias desde que acompanhados do documento original para efeitos de comprovação da respetiva fiabilidade e apresentados no ato de entrega do formulário devidamente preenchido e assinado.*
- 2. O registo pode ser efetuado em nome de outrem desde que a pessoa que efetuar o registo estiver devidamente mandatada para o efeito pelo utilizador beneficiário do referido registo.*
- 3. A pessoa que efetuar o registo em nome de outrem deverá identificar-se, no momento de compra do Cartão SIM, em conformidade com o presente Regulamento e apresentar a identificação do beneficiário, cabendo-lhe a inteira responsabilidade pelo registo.*

Comentários da CVMóvel

No que tange à alínea a) do nº1, a CVMóvel recomenda a adição do passaporte como documento válido para o cidadão nacional, por ser documento bastante/legal.

Sugere ainda que, no número 4, seja acrescentada que a pessoa que vai fazer o registo em nome de outrem deve exibir o documento que o mandata para tal.

ENTENDIMENTO DA ARME

A ARME concorda com a proposta da CVM de acrescentar o passaporte como documento válido para o cidadão nacional.

No que concerne à questão da exibição do documento que mandata uma pessoa a efetuar o registo em nome de outrem, a ARME entende que este aspeto está devidamente salvaguardado no n.º 4 do artigo 6.º que dispõe “*O registo pode ser efetuado em nome de outrem desde que a pessoa que efetuar o registo estiver devidamente mandatada para o efeito pelo utilizador beneficiário do referido registo*”. Assim sendo, está implícito a exibição do documento que mandata a pessoa para o efeito.

TÍTULO III - Processo de registo e ativação do cartão SIM

Capítulo I - Procedimento de registo do cartão SIM

Comentários da CVMóvel

No que se refere ao título III (Processo de registo e ativação do cartão SIM), Capítulo I (Procedimento de registo do cartão SIM), a CVMóvel sugere trocar a ordem na sistemática para o Capítulo II (Procedimento de aquisição e venda do cartão SIM) e este para o Capítulo I. Entende que o ato de aquisição deve anteceder o ato do registo.



ENTENDIMENTO DA ARME

A ARME concorda com a sugestão da CVM em inverter a ordem sistemática dos Capítulos I (Procedimento de Registo do Cartão SIM) e II (Procedimento de Aquisição e venda do Cartão SIM, do título III (Processo de Registo e Ativação do Cartão SIM).

4.7. ARTIGO 8º

(AQUISIÇÃO DO CARTÃO SIM)

a. Podem adquirir Cartão SIM:

a) Pessoas singulares, maiores de 16 anos de idade;

b) Pessoas coletivas.

b. O representante legal ou tutores são responsáveis pela aquisição do cartão SIM dos utilizadores menores de 16 anos.

c. As pessoas singulares estão autorizadas a adquirir no máximo cinco cartões SIM por cada operador.

Comentários da CVMóvel:

Considera a CVM, que na alínea a) do n.º 1, a permissão de compra de cartão móvel somente a maiores de 16 anos está em alinhamento com o Código Penal, enquanto a idade mínima para a imputabilidade criminal, portanto, excepcional. Todavia, tratando-se de acesso a comunicação móvel e numa sociedade altamente “digitalizada” e “tecnologicamente avançada” entende que pode-se estar a limitar excessivamente a idade mínima do adolescente que queira adquirir um cartão SIM. Neste âmbito, faz uma analogia, com o Código Laboral que consagra a idade mínima de 14 anos para aprendiz e de 15 anos para contratação laboral, nos termos dos artigos 249º e 261º. Atendendo a complexidade e exigência laboral, argumenta que parece ser razoável um adolescente, com pelos menos 14 anos, ter capacidade ativa para a aquisição de um simples cartão pré-pago de comunicação. Defende que não se vislumbram riscos relevantes que mereçam proteção especial a um adolescente, em registar um cartão pré-pago no seu nome próprio.

No número 2, propõe que seja alterado para os menores de 14 anos.

Sugere ainda, acrescentar um número 3 com o seguinte conteúdo: “*Para efeitos do número anterior, tendo em conta as ofertas tarifárias diferenciadas, em função da faixa etária, o cartão SIM adquirido fica registado em nome do menor, com a ressalva de que foi adquirido pelo respetivo tutor.*”

No número 4, alega que não entende as razões que estão na base do limite de 5 cartões. Para a CVM parece manifestamente insuficiente, sobretudo com a regra de estabelecimento da idade mínima para aquisição por parte dos adolescentes.

Segundo a mesma, um cliente, ao longo da sua relação comercial com qualquer operador, deve poder adquirir quantos cartões lhe convier. No que concerne ao serviço de dados, considerando



a existência de vários “*devices*” que usem cartão SIM, como sejam routers 3G/4G, sistemas de videovigilância, smartwatches, tablets, pendrive net, propõe que não haja limite da sua aquisição (*IoT /devices & 5G* – cuja tendência é de uso generalizado).

ENTENDIMENTO DA ARME

Em relação à proposta da CVM de alterar o poder de adquirir o cartão SIM para menores de 14 anos e proposta de acrescentar o n.º 3 ao artigo 8º, com o novo conteúdo, remetemos para o entendimento da ARME consante na Questão 3.

Sobre o limite de cartões e uso deste por “*devices*”, remete-se para o entendimento da ARME constante na Questão 4.

4.8. ARTIGO 10º

(Ativação e registo do cartão SIM)

1. A ativação do cartão SIM é da exclusiva responsabilidade do operador de comunicações eletrónicas.

2. O Cartão SIM ativado é disponibilizado ao utilizador mediante a entrega do formulário devidamente preenchido, incluindo cópia autenticadas dos documentos a que se refere o artigo 6.º, em formato físico ou eletrónico, aos operadores ou agentes autorizados.

3. Os Agentes Autorizados devem, num prazo máximo de 24 horas, enviar aos operadores, os formulários e os documentos a que se refere o artigo 6º do presente Regulamento.

4. Os operadores devem num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da receção pelo operador ou agentes Autorizados, proceder o registo dos utilizadores na sua base de dados.

5. Para efeitos do presente Regulamento considera-se registado o utilizador que constar na base de dados eletrónicos do operador.

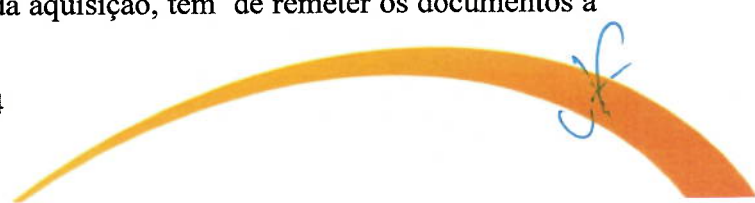
6. O representante legal ou tutores são responsáveis pelo registo do Cartão SIM dos utilizadores menores de 16 anos.

7. Os operadores podem proceder igualmente ao registo através do lançamento direto dos dados do utilizador no formulário eletrónico, desde que assegurem a assinatura digital e procedam à digitalização do documento de identificação do utilizador.

Comentários da CVMóvel:

Relativamente ao número 2 do artigo 10.º, alega que a ativação do cartão e o seu registo não devem ser coincidentes.

A CVMóvel entende que, deveria existir um prazo de tolerância que permita lidar com situações em que o registo ocorre após a ativação do cartão, por exemplo, a venda pelos agentes que, não tendo possibilidade de efetuar o registo no ato da aquisição, têm de remeter os documentos à



sede das operadoras. Ainda, considera que a exigência de ativação do cartão mediante cópia autenticada de documento de identificação é também excessiva, perante a apresentação do original pelo cliente.

Em alternativa, propõe que a autenticação poderia ser efetuada mediante integração ao sistema do RNI sem necessidade de intervenção de terceiros.

No n.º 3, sugere o alargamento do prazo para 7 (sete) dias, levando em conta a racionalização de custos e otimização de recursos de envio. Alega ainda, que deve-se ter em atenção as vendas nos fins de semana e/ou feriados.

Em relação ao número 4, sugere o alargamento do prazo para 30 dias, levando em conta não somente a quantidade, o volume, mas igualmente porque o registo exige uma validação dos dados a serem inseridos na base de dados.

No número 6, sugere alterar a idade mínima para 14 anos, sendo que o cartão fica registado em nome do menor sob a observação de que foi adquirido por um dos pais ou encarregado de educação para menores dessa idade.

Relativamente ao número 7, defende que os operadores não estão em condições de fazer a recolha de assinaturas digitais nos termos exigidos pela lei. A assinatura validada nos documentos apresentados ou digitalizados e anexados ao sistema.

No número 2, advoga que, para os formulários *online*, deve-se contemplar a assinatura digital, a autenticação digital ou a anexação de documento de identificação digitalizado, com processos de registo próprios associados a cada um.

ENTENDIMENTO DA ARME

Em relação a questão da ativação e registo de cartão SIM não serem coincidentes, há que ter em consideração que o registo do cartão deve ocorrer antes da sua ativação. Aliás, ao abrigo n.º 2 do artigo 10.º, o cartão ativado é disponibilizado ao utilizador mediante a entrega de formulário devidamente preenchido, em formato físico ou eletrónico.

Relativamente à questão de autenticação dos documentos, e a integração ao sistema a ARME remete para a resposta da Q3 que integra o capítulo “Respostas às Questões Prévias da Consulta Pública” que integra o presente relatório.

No que se refere aos comentários dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, a ARME remete para o entendimento da Q2, que integra o capítulo “Respostas às Questões Prévias da Consulta Pública” que integra o presente relatório.

Em relação à sugestão de alterar o poder de adquirir o cartão SIM para menores de 14 anos e proposta de acrescentar o n.º 3 ao artigo 8.º, com o novo conteúdo, remetemos para o entendimento da ARME constante na Q3, que integra o capítulo “Respostas às Questões Prévias da Consulta Pública” do presente relatório.



Quanto ao comentário do número 7 do artigo 10.º, e a proposta de contemplar no n.º 2 assinatura digital, a autenticação digital ou a anexação de documento de identificação digitalizado, com processos de registo próprios associados a cada um, serão equacionados e de analisados na execução do documento final.

A CVMóvel sugere que seja inserido um novo artigo no capítulo III, sob epígrafe *Processo digital de registo de cartão SIM*, que passa a ser o artigo 11º, com o seguinte teor:

ARTIGO 11º (PROPOSTA DA CVMÓVEL)

PROCESSO DIGITAL DE REGISTO DE CARTÃO SIM

1. O registo pode ser feito de forma digital, por formulários disponibilizados nas plataformas digitais das operadoras, que garantam a segurança da informação.

2. O registo digital deve ser acompanhado de um anexo contendo o documento de identificação digitalizado.

3. A verificação da identidade do utilizador deve ser garantida no registo digital.

a. Sugerem que para os cidadãos nacionais, o CNI seja substituído por documento de identificação, considerando que alguns grupos profissionais bem como a maioria da terceira idade dispõem de outros títulos de identificação. Na mesma linha de sugestão, para os cidadãos estrangeiros, o título de residência ou passaporte.

b. Para os aderentes que não puderem apresentar o respetivo documento de identificação, o registo ficaria no estado provisório até o utilizador validar presencialmente a sua identidade.

4. Processo Registo de Cartão SIM de utilizadores empresariais

a) A ativação do cartão é sujeita ao registo.

b) O Registo do cartão pode ser feito presencialmente ou por e-mail.

c) O registo deve ser feito pela pessoa autorizada a assinar pela empresa e deve acompanhar dos documentos da pessoa responsável. Esses documentos podem ser entregues fisicamente ou por via digital (e-mail).

ENTENDIMENTO DA ARME

A ARME toma boa nota da sugestão apresentada de aditamento de um novo artigo 11º (Processo Digital de Registo de Cartão SIM), pela operadora CVMóvel e terá em consideração na reformulação do documento final, no sentido de abranger também a possibilidade de o registo de cartão SIM ser realizado de forma digital.

4.9. ARTIGO 11º

(CONSERVAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS)



1. Os formulários, preenchidos pelos utilizadores bem como as respetivas cópias da documentação anexada devem ser conservados em formato digital a partir da data da ativação do Cartão SIM.

2. Os formulários em papel, preenchidos e as cópias dos documentos apresentados devem ser digitalizados e conservados durante a vigência do contrato de fornecimento de serviços com o utilizador.

3. Os dados constantes no registo do utilizador devem ser conservados após a cessação do contrato de fornecimento de serviços, por um período definido na legislação aplicável à proteção de dados e privacidade.

Comentários da CVMóvel:

A CVMóvel julga ser razoável deixar ao critério das operadoras a liberdade para melhor decidirem a forma como devem arquivar os dados dos clientes, especialmente, considerando o facto de estarmos perante cartões SIM, pré-pago.

ENTENDIMENTO DA ARME

A forma como devem ser arquivados os dados dos utilizadores, está legalmente salvaguardada na Lei de Proteção de dados pessoais, inclusive no n.º 3 do artigo 11º, consta que o período de conservação dos dados constantes no registo do utilizador deve ter em consideração o período definido na legislação aplicável à proteção de dados e privacidade.

Aliás, a ARME no âmbito da sua competência de Regulamentação e na elaboração do Regulamento teve em consideração a Lei de Proteção de dados pessoais de pessoas singulares e a Lei n.º 134/V/2001, de 22 de janeiro, que define o Regime Jurídico de Proteção de Dados pessoais no sector das Telecomunicações.

Ademais, a alínea e), do número 1 do artigo 6.º da Lei n.º 134/V/2001, de 22 de janeiro, os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares, apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou tratamento posterior.

4.11. ARTIGO 13º

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À ARN

Os operadores de comunicações eletrónicas que estão sujeitos às obrigações nos termos do presente Regulamento, devem prestar à ARN sempre que solicitados, todas as informações relacionadas com o registo do Cartão SIM.

Comentários da CVM:

É do entendimento da operadora, que as informações a serem disponibilizadas à ARME devem ser enquadradas na norma relativa à proteção de dados.



ENTENDIMENTO DA ARME

Relativamente a esta questão, que igualmente foi levantada pela CVM nos comentários sobre a alínea g) do artigo 4º, remetemos para o entendimento da ARME sobre a referida alínea que integra o título IV (Apreciação na Especialidade) do presente relatório.

4.12. ARTIGO 16º

(DISPOSIÇÕES FINAIS)

- 1. Os operadores de comunicações eletrónicas devem informar os utilizadores com quem celebraram um contrato de prestação de serviço que dispõem de um prazo de 180 dias, contados da data de entrada em vigor do presente Regulamento, para proceder à atualização dos dados e ao registo do Cartão SIM.***
- 2. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o operador de comunicações eletrónicas deve suspender o provimento dos serviços ou bloquear o Cartão SIM dos utilizadores que não tenham procedido à atualização de dados e registo do Cartão SIM nos termos do presente Regulamento, observando os seguintes procedimentos:***
 - a) Emissão de um aviso prévio de suspensão dos serviços ou bloqueio de Cartão SIM, na data em que transcreverem os 180 dias previstos no presente Regulamento;***
 - b) Emissão de um segundo aviso, transcorridos 15 dias após a emissão do primeiro aviso;***
 - c) Suspensão do serviço decorridos 30 dias após a emissão do primeiro aviso.***
- 3. Os Cartões SIM não registados e que se encontrem inativos por mais de 30 dias na data em que decorreram os 180 dias previstos no presente Regulamento, são bloqueados.***
- 4. Os avisos devem ser feitos ao utilizador via e-mail e/ou SMS enviado ao terminal.***
- 5. Os operadores de comunicações eletrónicas devem remeter à ARN relatórios sobre o estado do processo de registo dos utilizadores, 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento e 15 dias após a conclusão do processo.***

Comentários da CVMóvel:

A CVM propõe a alteração do epígrafe do artigo 16º (Disposições finais) para “*Procedimentos de suspensão e bloqueio de cartões*”.

A CVMóvel considera que a alínea b) do número 2, conjugado com a regra inserta no número 4, inviabiliza o aviso aos utilizadores via SMS’s e, por esse facto, sugere que seja efectuada uma adequação dos números 2, alínea a) e 3, nos seguintes termos:

- Na alínea a) do número 2: Emissão de um aviso prévio de suspensão dos serviços do cartão SIM, 30 dias antes do prazo de 180 dias previstos no presente Regulamento.
- No número 3: Os cartões SIM não registados e que se encontrem suspensos (inativos) por mais de 30 dias, após o prazo de 180 dias previstos no presente Regulamento, são

bloqueados. Alerta para o facto de haver necessidade em se respeitar a definição do ciclo de vida do cartão descrito no regulamento do Serviço Móvel Terrestre (SMT), ou seja, indicando a sua excecionalidade circunstancial.

Relativamente ao número 5, o entende que deve ser objeto de uma averiguação, nos termos da lei e competências da ARN.

ENTENDIMENTO DA ARME

A proposta de alteração do epígrafe do artigo 16º (Disposições Finais) para “Procedimentos de suspensão e bloqueio de cartões”, será equacionada no documento final.

No que concerne à proposta de adequação da alínea a) do número 2, e n.º e 3 do artigo 16º, a suspensão dos serviços ou bloqueio de cartão SIM, apenas deverá ocorrer após a observação dos procedimentos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 16º.

No entanto, todas as propostas de alteração sugeridas pela CVMóvel neste artigo, serão alvo de análise e ponderação na elaboração do documento final.

Relativamente ao número 5 do artigo 16º, consta que os operadores devem enviar um relatório sobre o estado do processo do registo dos utilizadores, ou seja, os trâmites processuais que estão a ser adotados pelas operadoras, na implementação do regulamento em pauta, salvaguardando a legislação aplicável à proteção de dados e em conformidade com o regime jurídico de comunicações eletrónicas.

De todo modo, conforme artigo 105º, o, as entidades que estão sujeitas a obrigações nos termos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, com última redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, devem prestar à ARN todas as informações, incluindo as previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 105º do referido diploma.

4.13. Artigo 17º

ENTRADA EM VIGOR

- a) O presente Regulamento entra em vigor 60 dias após a sua publicação.***
- b) Fica expressamente proibida a venda ambulante do Cartão SIM, após data da entrada em vigor do presente Regulamento.***

Comentários da CVMóvel:

A CVMóvel considera que o prazo proposto para entrada em vigor do regulamento é muito curto. Segundo a mesma, há todo um trabalho preparatório, de logística e de custos do projeto de implementação que são necessários realizar, incluindo desenvolvimentos informáticos, com a agravante de estar a decorrer um conjunto de outros projetos e prioridades, tanto regulatórias e legais quanto comerciais, pelo que propõe o alargamento do prazo para 120 dias após a sua publicação.



A operadora cita não ter alcançado o conceito de *venda ambulante* a que se refere a proposta de regulamento. Segundo a mesma, o que existe de momento é uma política comercial de aproximação e melhor servir os clientes, sendo que todos os prestadores deste tipo de serviços têm a sua atividade devidamente formalizada.

ENTENDIMENTO DA ARME

Relativamente a esta questão, que igualmente foi levantada pela CVM, na Q2 supra, remetemos para o entendimento da ARME constante na referida Q2 que integra o título IV “Apreciação na Especialidade” do presente relatório.

CONCLUSÃO

A ARME teve em máxima consideração todas as pronúncias recebidas, no âmbito da presente consulta pública.

Acolheu, quando possível, as considerações e as abordagens apresentadas, para a melhoria do projeto do regulamento de registo e ativação do cartão SIM.

Ressalva-se, porém, a contribuição da CNPD, relativa à forma do acto legislativo, de modo a garantir uma maior salvaguarda dos dados pessoais e da privacidade dos utilizadores e um maior envolvimento das entidades como a CNPD, no processo de registo e activação do cartão SIM, que será objecto de reflexão e base para a elaboração da versão final do regulamento.

Na especialidade, as entidades que participaram na consulta pública, apontaram em diferentes artigos sugestões de melhoria que serão analisados e considerados no ato normativo que vier a ser adotado.

Apesar de os comentários dos participantes na consulta pública não serem vinculativos, a ARME agradece as entidades que participaram e informa que, dado à relevância das propostas e preocupações apresentadas, terão o devido tratamento.

ⁱ N.º 4 do artigo 10º - Os operadores devem num prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da receção pelo operador ou agentes Autorizados, proceder o registo dos utilizadores na sua base de dados.

ⁱⁱ N.º 3 do artigo 10º - Os Agentes Autorizados devem, num prazo máximo de 24 horas, enviar aos operadores, os formulários e os documentos a que se refere o artigo 6º do presente Regulamento.

